



POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E HUMANOS

DIGITAL PUBLIC POLICIES FOR THE ENFORCEMENT OF SOCIAL AND HUMAN RIGHTS

EDNEY ALESSANDRO PORTALUPPI¹

RESUMO: A pesquisa demonstra a influência do direito digital nas políticas públicas, como forma de aumentar a efetividade dos direitos sociais. Analisa-se o reconhecimento do direito digital como um direito social, fundamentado nos valores de inclusão digital, liberdade da informação e igualdade da comunicação. Propõem-se três estratégias para que os serviços públicos possam conferir efetividade aos direitos digitais: por meio de ações programáticas, atividades normativas e medidas assecuratórias. Concluiu-se que a Democracia Digital interfere nas políticas públicas para melhorar os serviços prestados. Utiliza-se a metodologia hipotética-dedutiva, com abordagem na revisão bibliográfica, coletada em obras jurídicas e legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas. Direitos sociais. Inclusão digital. Direito digital. Democracia digital.

ABSTRACT: The research demonstrates the influence of digital right on public policies, as a way of increasing the effectiveness of social rights. The recognition of the digital right as a social right is analyzed, based on the values of digital inclusion, freedom of information and equality of communication. Three strategies are proposed so that public services can make digital rights effective: through programmatic actions, normative activities and assurance measures. It was concluded that Digital Democracy interferes in public policies to improve the services provided. The hypothetical-deductive methodology is used, with a bibliographic review approach, collected in legal works and legislation.

KEYWORDS: Public policies. Social rights. Digital inclusion. Digital right. Digital democracy.

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR - UEL (2015). Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2021). Especialista em Direito Civil, Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhanguera (2013). Tabelaio. E-mail: alessandroeap@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4354-5329>.





1 INTRODUÇÃO

O Direito Digital ainda é um ramo do direito em evolução, mas reconhecê-lo como um Direito Social é uma necessidade para o desenvolvimento da vida em sociedade. A importância disso é refletida nas políticas públicas, para melhoria dos serviços prestados pelo Estado, e na realização do Estado Democrático de Direito.

Por isso, essa pesquisa tem por objetivo demonstrar a interferência do direito digital nas políticas públicas, com a hipótese de aumentar a efetividade na prestação dos direitos sociais.

O estudo partirá da análise do direito social como um direito humano, e sua relação com a disseminação do uso da internet e do avanço tecnológico, para compreender a inclusão digital e a tecnologia de informação e comunicação (TIC) como elementos do direito digital. Nesse contexto, o direito digital será considerado como um microssistema jurídico autônomo, capaz de produzir mudanças nas relações sociais.

As premissas fundamentais de inclusão digital, de liberdade de informação e igualdade de comunicação, serão analisadas no ordenamento jurídico para corroborar a enunciação de que o direito digital é um direito social e humano.

Após, será investigado a atuação do Estado diante das tecnologias de informação e comunicação (TICs), quanto à promoção e desenvolvimento de políticas públicas que possam dar efetividade aos direitos digitais. Diante disso, serão propostas três estratégias de execução de políticas públicas do Estado para dar efetividade aos direitos digitais por meio dos serviços públicos, isto é: por ações programáticas; pela atividade normativa ou regulatória e por medidas assecuratórias.

Sobre as ações programáticas será apontado como mais importante o ciclo de políticas públicas, o orçamento e a boa governança. Quanto à atividade normativa ou regulatória, o estudo percorrerá as principais leis que envolvem o direito digital e as políticas públicas, especialmente em relação ao acesso à informação, a segurança dos dados e as responsabilidades envolvidas. Depois, as medidas assecuratórias, terão suporte nos controles interno e externo dos serviços públicos, para preservar ou remediar os direitos, quando violados na privacidade e na intimidade pertinentes aos ambientes digitais.



Por fim, após explicar essas estratégias de execução de políticas públicas pelo Estado, poderá ser apresentada a democracia participativa numa discussão quanto à influência das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e à atuação popular, com a presença de novos atores nas negociações de políticas públicas, a objetivar uma nova perspectiva de democracia quanto à efetivação dos direitos sociais.

A pesquisa usará o método hipotético-dedutivo, com abordagem na revisão bibliográfica, e utilizará como coleta de informações a consulta em leis, livros, artigos científicos e publicações em revistas especializadas.

2 DIREITO DIGITAL É UM DIREITO SOCIAL

As pessoas, desde o início da vida organizada em sociedade, compartilhavam informações por meio da comunicação. A transmissão de informações surgiu por gestos (movimentos), depois por sons (chidos), e, com o desenvolvimento social, a comunicação se fez por palavras (idiomas), mas sempre foi fonte de conhecimento e uma necessidade para viver em coletividade.

Atualmente, esse relacionamento entre as pessoas requer tecnologia capaz de superar os desafios diários para fins de aumentar a produção, estimular o consumo e distribuir informação. É até difícil imaginar uma sociedade em que os meios de produção não estejam utilizando, ao menos em uma das etapas, um computador para gerenciamento, controle, fabricação ou interligação com outros sujeitos. Muito disso se deve a descoberta e propagação da internet, a qual transformou as convivências sociais, culturais e políticas, inclusive com o surgimento de novos direitos.

Entre esses direitos, destaca-se a inclusão digital, como forma de garantir o acesso à informação e à comunicação. A inclusão digital pode ser definida como: “um processo que começa no acesso e passa pela alfabetização digital, pelo ensino dos direitos e deveres da cidadania, pelo desenvolvimento das habilidades de pesquisa e produção na internet, e até pela programação” (DIAS, 2011, p. 40).

Por outro lado, ao pensar por contradição, é na exclusão digital que se mostram as desigualdades sociais, pois parte da população de baixa renda não tem acesso à internet ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica, e os serviços públicos não conseguem





fornecer um atendimento adequado para elas. Nessa lógica, “os indivíduos que não têm acesso a essas tecnologias estão excluídos digitalmente e impedidos de exercer de forma plena a cidadania” (FLAIN, 2017, p.25).

A Constituição Brasileira não é explícita quanto à inclusão digital como um direito humano ou social, entretanto, em vários artigos determina o incentivo e a promoção ao desenvolvimento tecnológico e de inovação por parte do Estado (artigo 218) (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é assegurado a todos o acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV), e a garantia de livre expressão da atividade de comunicação (artigo 5º, inciso IX) (BRASIL, 1988).

Apesar disso, desde o ano de 1948, a Declaração de Universal de Direitos Humanos, no artigo 19, já assegurava a todo ser humano o direito à liberdade de opinião e expressão e de receber e transmitir informações (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Esse reconhecimento do direito à informação como um direito humano demorou a ingressar no ordenamento jurídico Brasileiro, como também em outros países, a exemplo do ocorrido em Portugal, que recentemente publicou a “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital” (Lei nº 27/2021), a qual consagrou e tutelou os direitos, liberdades e garantias no ambiente digital, como promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, para fins de uma inclusão social, a afirmar a competência do Estado em promover, entre outros direitos, o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação, à liberdade de expressão, à criação e participação em ambiente digital, a garantir o acesso à Internet, a proteger a desinformação, ao direito de reunião, de manifestação, do direito a privacidade, do uso de inteligência artificial, da neutralidade da internet e do direito ao esquecimento (PORTUGAL, 2021).

Contudo, apesar dessa evolução no reconhecimento da inclusão digital como um direito humano, ainda existem divergências conceituais. Nesse sentido:

Inicialmente cabe destacar que a inclusão digital como um direito humano ainda está em processo de construção, fomentando muitos dissensos conceituais, mas figura como pauta nos discursos acerca dos direitos humanos, havendo um consenso de que todos devem ser incluídos digitalmente. Esse é um mundo multifacetado, diferente, desigual e desconectado. A dicotomia entre incluídos e excluídos insere-se no contexto social, refletindo as desigualdades entre os cidadãos. As tecnologias de informação e comunicação estabelecem novas fronteiras, embates, construções, soluções, enfim, são novos prolongamentos dos seres humanos (SILVA, MARQUES; DONADEL, 2013, p. 02).



De outra forma, Aurora Cuevas Cerveró e Elmira Simeão entendem que a inclusão digital melhora os níveis de desenvolvimento e a qualidade de vida, elimina a falta de conectividade e a falta de formação em um melhor contexto social, por meio de oportunidades digitais proporcionadas pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs) e a internet, isto é, “a inclusão digital como um novo direito humano, advindo do novo ambiente tecnológico que a rede criou” (CUEVAS CERVERÓ; SIMEÃO, 2011, p. 336).

Diante dessas considerações, percebe-se que a inclusão digital é uma necessidade humana imediata na sociedade atual, e requer a prestação Estatal para a sua admissão, implementação e desenvolvimento, com a garantia de acesso aos serviços digitais para todos. Universalizar acesso à internet e às novas tecnologias também impõe alfabetizar os leigos com educação ao uso e a utilização das funcionalidades digitais oferecidas, caso contrário, o sistema inclusivo se tornará obsoleto e ineficiente.

No entanto, a inclusão digital é apenas um dos elementos contidos no universo do direito digital. E, entender o que é o direito digital é fundamental para determinar as políticas públicas a serem elaboradas. Assim, o direito digital pode ser definido como um novo microsistema jurídico autônomo composto de normas que regulam as relações humanas com as tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Dessa forma, o direito digital expressa-se por meio das tecnologias de informação e comunicação (TICs), oportunizando novas possibilidades para a sociedade ampliar sua participação nas políticas públicas. Nessa ótica:

As tecnologias de informação e comunicação (TICs) ganham destaque na sociedade contemporânea por contribuir significativamente para alterações nas relações sociais em diversos sentidos. As TICs têm modificado o processo de produção de bens materiais e imateriais; exercido influência direta nos sistemas políticos, ao possibilitar novas formas de atuação e ação; e produzido novos valores sociais, culturais, econômicos ou políticos. As transformações não são apenas no modo de desenvolvimento das políticas institucionais, mas também na forma como outras arenas públicas têm sido ocupadas (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1598).

Outra expressão que tem relevante influência no direito digital é a “cibercultura”, entendida, segundo Pierre Lévy (1999, p. 16), como “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se



desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço, ou seja, é uma nova forma de universalidade que inventa”.

Outrossim, “tanto a comunicação em massa, quanto a internet, podem ser localizadas como categorias integrantes do ciberespaço, ambiente em que impera a constituição da cibernética” (SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 319 e 320).

Todas as atividade e manifestações de um povo, como a arte, o pensamento, os hábitos, os comportamentos, a organização social, a política, as crenças, etc. praticadas com as tecnologias de informação e comunicação (TICs) fazem parte da cibercultura. Um exemplo, como participação social, é o webativismo, que "aparece como estratégia de articulação e de exercício de pressão, ampliando a possibilidade de o Estado incluir as demandas em sua agenda e, em alguns casos, modificar os processos decisórios e de implementação de políticas” (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1599).

Assim, é possível depreender que o direito digital - estabelecido como um microsistema jurídico - está presente em todas as sociedades contemporâneas, pois contribui para o seu processo de evolução e construção, seja por liberdade de informação ou por igualdade de comunicação, mas imprescindível o uso da tecnologia como o meio de conectar pessoas e transformar as relações sociais. Por isso, o direito digital é um direito humano que tem alicerce no direito social, de modo a exigir do Estado sua tutela, bem como a sua efetividade pelos serviços públicos, a fim de promover o bem estar dos cidadãos.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DIGITAL

Visto que o direito digital é um direito social e humano, e que o desenvolvimento da sociedade se estabelece por meio de tecnologias de informação e comunicação, é inevitável a análise da transformação da atuação do Estado em seus serviços públicos, tanto no sistema de produção, como no sistema político, tendo em vista o surgimento de novos valores sociais, culturais e econômicos, a garantir o desempenho no processo democrático no Brasil, inclusive com a possibilidade de participação de outros atores no cenário político.

O desafio é entender como o Estado promove e desenvolve mecanismos para dar efetividade aos direitos digitais. Poder-se-ia responder, genericamente, por meio de serviços públicos. Contudo, não é tão simples assim, a situação demanda maior complexidade.



Para explicar melhor, parte-se da definição de serviços públicos trazida na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, nesses termos: “serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública” (art. 2º, II) (BRASIL, 2017).

Segundo Valter Foletto Santin (2019, p. 139), “o acesso ao serviço público é direito humano, conforme se extrai de normas internacionais (...)”, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em razão disso, explica o referido autor que há uma preocupação pelo direito a um padrão de vida mínimo do ser humano, a ser assegurado por esses serviços, isto é, o serviço público tem que ser adequado e eficiente para regularidade na prestação essencial aos cidadãos (SANTIN, 2019, p. 139).

Ademais, os serviços públicos realizam-se por meio de atuação política do Estado, para facultar ao ser humano a efetivação dos seus direitos sociais. É nessa perspectiva, sobre as políticas públicas de execução Estatal que se propõe três estratégias de efetivação dos direitos digitais pelos serviços públicos: por meio de ações programáticas; por atividades normativas (ou regulatórias) e por medidas assecuratórias. Essas estratégias têm como alicerce os três elementos apresentados no conceito de direito social por Vidal Serrano Nunes Junior (NUNES JUNIOR, 2009. p. 68-69).

A primeira estratégia de atuação das políticas públicas ocorre por ações programáticas, as quais são estabelecidas por princípios e diretrizes gerais na elaboração de programas e projetos para definir as atividades concretas a serem implementadas. Dentre essas ações, destacam-se o ciclo de políticas públicas, o orçamento e a boa governança, como componentes essenciais para formar uma nova concepção baseada em valores fundamentais e na qualidade do serviço prestado.

No ciclo de políticas públicas, para construir as etapas de sua formulação e desenvolvimento, procura-se “conhecer as demandas da sociedade e o processo político na formação e execução das políticas para possibilitar decisões acertadas” (BATISTA; REZENDE, 2015, p. 222-223), bem como observar os diferentes momentos do comportamento social em relação às novas tecnologias empregadas.





Para Maria das Graças Rua (2014, p. 34-35), “O ciclo de políticas é uma abordagem para o estudo das políticas públicas que identifica fases sequenciais e interativas-iterativas no processo de produção de uma política”. Segundo a autora, as etapas do ciclo são cinco: formação da agenda (reconhecimento de um problema político e sua discussão); formação das alternativas (apresentação de propostas para resolução); tomada de decisões (adoção da política); implementação (quando as decisões tomadas passam a ser uma intervenção na realidade, monitoramento); e, avaliação (julgamento dos resultados da política e seus ajustes) (RUA, 2014, p. 33-35).

A importância nesse ciclo é a participação e negociação - durante todas as etapas - dos atores da sociedade juntamente com os governantes e responsáveis pela implantação das políticas públicas, tudo com o objetivo de desenvolver, aplicar e aprimorar as tecnologias utilizadas para construir e facilitar a efetividade dos serviços eletrônicos, inclusive obstar, combater e resolver as situações de fraudes, violações, publicações falsas e compartilhamento de dados que envolvam o ambiente digital.

Para executar todo esse ciclo de políticas deve-se atentar para o orçamento como um fator determinante na aplicabilidade dos serviços públicos, tendo em vista o elevado custo na compra e manutenção da tecnologia de informação e comunicação (TICs).

Consoante Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 284-285), todo direito fundamental de dimensão positiva tem relevância econômica, pois exige medidas do Estado para sua implementação e proteção, inclusive com recursos materiais e humanos, a implicar num custo financeiro para a Administração Pública. Também, os direitos sociais, informa o citado autor, pelo seu caráter prestacional, demandam algum recurso econômico para sua realização com eficácia e efetivação.

Em consequência disso, os instrumentos de planejamento e orçamento do Estado estão definidos na Constituição Federal Brasileira de 1988 (artigo 165), são eles: o Plano Plurianual – PPA (função de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da Administração Pública), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (função de estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, para realizar as metas do PPA) e a Lei Orçamentária Anual - LOA (função de estimular a receita e fixar a programação de despesas para o exercício financeiro) (GONTIJO, p. 01-02).



Nessa relação entre o direito digital e o orçamento público, enfatiza-se como exemplo a iniciativa da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia (SOF/SEFAZ/ME), sobre o projeto “Orçamento Cidadão Digital”, o qual disponibiliza aos cidadãos a transparência dos dados sobre orçamento público federal, no endereço eletrônico da SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento) (SIOPDoc, p. 01).

Outro exemplo é o “Orçamento Participativo Digital (OPD)” utilizado em algumas municipalidades como um canal eletrônico acessado pela internet para incentivar a participação popular local na gestão pública orçamentária. As vantagens com Orçamento Participativo Digital (OPD) são: menor custo, facilidade para participar (via internet), análise de resultados apresentados, informação centralizada e interativa (IASULAITIS; NEBOT; SILVA; SAMPAIO, 2019, p. 1092 e 1111).

Além do orçamento e do ciclo de políticas públicas, há mais uma ação programática de atuação Estatal, a qual interfere diretamente na efetividade dos resultados das duas ações acima mencionadas, é a boa governança nos serviços públicos, pautada em princípios que regem o exercício do poder dos governantes e suas decisões, o interesse público e a informação e comunicação dos cidadãos, com metas aplicadas à gestão pública, para torná-la mais transparente, responsável e participativa, com racional distribuição de recursos e redução de custos (COSTA, 2014, p. 153-156).

A boa governança relaciona-se ao direito digital tanto na questão da inclusão social quanto nas tecnologias utilizadas no desenvolvimento da automação de execução das políticas públicas, associados aos direitos humanos e a própria democracia. Um exemplo disso no Brasil foi a implantação pelo governo federal da “Estratégia de Governança Digital (EGD)”, considerado “um novo paradigma de gestão pública e das relações entre o Estado brasileiro e a sociedade” (GOV.BR, 2021), o qual é disponibilizado num dos canais digitais unificados no portal “gov.br” do governo federal.

Governo eletrônico ou “e-gov” ou governo digital, pode ser entendido “como contínua otimização na oferta de serviços, na participação cidadã e na governança, mediante a transformação das relações internas e externas ao Estado a partir do uso das tecnologias, da internet e das novas mídias” (POSSAMAI, 2011, p.19-20).

A política de governança eletrônica e digital do programa “Estratégia de Governança Digital (EGD)” tem por objetivos: “desburocratização, modernização do Estado,



simplificação de processos, melhoria no acesso à informação pública, transparência, melhoria nos atendimentos e racionalização de gastos públicos” (GOV.BR, 2021). Com isso, mais de 500 serviços digitais são oferecidos por meio da internet aos cidadãos brasileiros, especificamente, pelo portal eletrônico, como forma de evitar a presença física de pessoas.

Além disso, a segunda estratégia de efetivação dos direitos digitais pelos serviços públicos acontece por meio da atividade regulatória (ou normativa), são situações em que o Estado, numa lógica intervencionista, elabora leis para determinar padrões de comportamento social, como forma de diminuir a desigualdade, assegurar a liberdade e neutralidade da conectividade da internet, bem como proteger a privacidade das pessoas no ambiente eletrônico.

Tais mecanismos legislativos estão evoluindo à medida que surgem novas relações digitais promovidas pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs). As pessoas estão cada vez mais conectadas nas redes sociais e interagindo instantaneamente umas com as outras. É nesse fluxo de transmissão, armazenamento e divulgação de dados que o Estado se apresenta para garantir os direitos fundamentais e as responsabilidades dos internautas.

Nesse contexto de políticas públicas e o direito digital, cabe percorrer algumas leis que refletem o avanço na segurança jurídica dos serviços públicos digitais e, também, nas relações eletrônicas entre particulares ou entre estes e o poder público.

Sobre a garantia de acesso à informação foi editada a Lei nº 12.527/2011, que trata dos procedimentos e diretrizes a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução em conformidade com os princípios básicos da administração pública, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, inclusive o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, bem como fixa responsabilidades ao agente público ou militar, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, quando houver divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais (conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal) (BRASIL, 2011).

Como consequência da notória divulgação não autorizada de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann em vários sítios eletrônicos e seu compartilhamento nas redes sociais foi editada a Lei nº 12.737/2012, a qual estabeleceu a tipificação criminal de delitos informáticos,



principalmente quanto à invasão de dispositivo informático, com a finalidade de tutelar o sigilo dos dados e informações pessoais no universo digital (BRASIL, 2012).

Em respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais, tendo em vista o reconhecimento do elevado uso da internet no Brasil, foi publicada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, direitos, garantias e deveres aos usuários da internet, regulamentou a neutralidade da rede, a proteção aos registros, aos dados pessoais e as comunicações privadas, fixou responsabilidades por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, e, quanto à atuação do poder público, constituiu diretrizes no desenvolvimento da internet no Brasil, por meio de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico e a busca pela acessibilidade a todos os interessados (BRASIL, 2014).

Para assegurar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com fundamento nos direitos de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, foi editada a Lei nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual dispõe sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais em geral e de dados pessoais sensíveis, da atuação desse processamento pelo poder público, com prioridade na segurança e no sigilo de informações, fixou responsabilidades e orientação para boas práticas e implementação de programa de governança em privacidade (BRASIL, 2018).

Por influência da pandemia do vírus Covid-19 foi editada a Lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei do Governo Digital, com a finalidade de ampliar e centralizar os serviços públicos numa única plataforma acessada por meio da internet, e dispõe “sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (artigo 1º) (BRASIL, 2021), trata da prestação digital dos serviços públicos na administração pública, de documentos digitais com assinatura eletrônica, da criação de redes de conhecimento e seu compartilhamento, do direito dos usuários e do número para identificação para acesso aos bancos de dados desses serviços eletrônicos, da





interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, de laboratórios de inovação, da governança, da gestão de riscos, do controle e da auditoria (BRASIL, 2021).

Percebe-se nessa evolução normativa uma preocupação por parte da Administração Pública em proteger os dados pessoais operados nas redes digitais, pondera-se a liberdade de expressão (informação e comunicação) com a segurança jurídica, e, nesse patamar neoliberal, surge o questionamento: até onde o Estado poderá intervir na aplicação de políticas públicas nas relações digitais?

A resposta a essa pergunta somente o futuro dirá, mas o fato real é de que muitos serviços públicos foram inovados e disponibilizados nas plataformas eletrônicas, isso devido às tecnologias de informação e comunicação (TICs), e mostraram-se muito eficientes na execução dos direitos sociais. Contudo, ainda é temerária a determinação legal de centralização de dados dos cidadãos, com a alegação de melhor agilidade e prestação dos serviços, pois o risco de inovações, violações e perda de dados existe em todo ambiente digital, e com os dados unificados o prejuízo será quase irreversível, tanto no aspecto patrimonial como na dimensão moral da pessoa humana, não obstante, a vulnerabilidade de possibilitar o controle integral desses dados ao poder público, o que pode remeter a imagem de fragilidade da democracia, e o receio de o país caminhar para um Estado totalitário.

De qualquer forma, apesar da crítica apontada acima, ainda se faz presente no Brasil um Estado de Direito Democrático, por isso, segue-se para a terceira estratégia de efetivação dos direitos digitais pelos serviços públicos: as medidas assecuratórias, que visam garantir os direitos de todos aqueles que se sentirem violados em sua privacidade e intimidade na prestação desses serviços digitais, bem como na ausência de execução na atividade Estatal, por ação ou omissão de alguns dos seus poderes. As políticas públicas empreendidas nesse sentido assecuratório vislumbram-se nos controles interno e externo dos atos e serviços públicos.

No controle interno, o poder público - seja o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário -, na atividade de sua própria fiscalização administrativa, revisa sua atuação quando o serviço digital for prestado de forma ilegal ou inconveniente ou inoportuno. Cita-se como exemplo a implantação de autoavaliação, com base nas respostas de pesquisas de satisfação, estatísticas de boas práticas e nas reclamações feitas pelos usuários nas plataformas digitais, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis e correção na realização do serviço. Nessa espécie



de controle, também é possível que o usuário exerça o seu direito de petição para provocar a revisão do ato ou do serviço pelo ente público. “É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios e da revisão” (DI PIETRO, 2017, p. 975).

Por outro lado, sempre que houver uma lesão ou ameaça do direito do usuário, este poderá valer-se de ações judiciais específicas, e caberá ao Poder Judiciário, na sua função jurisdicional, exercer o controle externo do ato ou serviço público. Assim, "para o controle das políticas públicas e dos serviços públicos essenciais podem ser também utilizadas a ação popular, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação de indenização" (SANTIN, 2013, 148).

As medidas assecuratórias acima mencionadas não excluem outros instrumentos jurídicos garantidores de proteção aos direitos sociais envolvidos, todavia, podem ser considerados como a *ultima ratio* para efetivação desses direitos, até porque, com a evolução tecnológica, a participação da população, nas sociedades regidas pelo Estado de Democrático de Direito, tem ganhado destaque na influência das políticas públicas.

3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A INFLUÊNCIA DO DIREITO DIGITAL

A democracia representativa, expressão máxima do Estado Liberal, é um regime político exercido de forma indireta, posto que apenas os eleitos participam das decisões políticas do país, excluído quase que totalmente a participação popular, não fosse a imposição do voto obrigatório, que, eventualmente, muitos anulam ou nem comparecem nas eleições.

Na aplicação desse regime é nítida a dificuldade de legitimidade popular nas políticas públicas, ainda que esteja se mostrando mitigada com a possibilidade de uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs), sobretudo, na utilização de mecanismos proporcionados nas plataformas digitais e disponíveis livremente na internet para aproximar os interesses fundamentais da população.

Essa nova viabilidade de participação ativa e digital, condiciona à inclusão social, com adição de novos atores no cenário político, têm implicado em práticas de redução das desigualdades e das violações aos direitos humanos. Pode ser considerada como uma nova construção de convívio democrático, denominada de Democracia Participativa, que “compreende uma participação universal, com todas as formas e mecanismos que existirem e



que forem criados para ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas e nos atos da administração pública" (MACEDO, 2008, p. 185).

Como mencionado, as tecnologias de informação e comunicação (TICs) têm influenciado esse processo de evolução democrática, por permitir ferramentas de interação disponíveis na internet, capazes de interferir nas ações políticas e estabelecer uma nova comunicação do Estado com a sociedade de modo geral (ARAUJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1598-1599).

Para Paulo Sérgio Novais de Macedo, a democracia participativa atribui para a população a prática de interferir no poder e de usar instrumentos ou mecanismos de controle social, por intermédio do sufrágio universal, do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular, ou de qualquer outra forma de atuação popular nas decisões, na fiscalização e na gestão pública como meio de legitimar o poder político (MACEDO, 2008, p. 187).

De fato, essa nova articulação entre a sociedade civil e o Estado, na busca de efetividade dos direitos sociais e na qualidade do serviço público, possibilitou novas modalidades de participação nas políticas públicas, com a presença de novos atores nas negociações nas esferas públicas, a destacar: “as comunidades organizadas, movimentos sociais, organizações não governamentais e setor privado empresarial participam em conselhos diversos, envolvem-se em projetos comuns, estruturando-se como redes de entidades e instituições” (RUA, 2014, p. 46).

Importante mencionar que os debates políticos ocasionados pelo acesso à internet devem ser apresentados à população de forma clara, para um correto entendimento do que é proposto, a fim de permitir diferentes pontos de vista sobre o assunto e que sejam suficientes para poder interferir na atuação da gestão governamental (MACHADO; RIVIERA, 2017, p. 615).

Vale observar que o desenvolvimento de polícias públicas digitais amplia a conectividade, haja vista o compartilhamento de informações de forma instantânea, e por essa razão, também, repercutem na “(...) organização e consolidação de organismos e movimentos sociais” (BONILLA; OLIVEIRA, 2011, p. 120).

Diante disso, os movimentos sociais foram alavancados pela criação e divulgação nas redes sociais digitais, principalmente pelo imediatismo fornecido em aplicativos atuais como o Twitter, Facebook, Instagram e WhatsApp, e a sociedade conseguiu espaço para influenciar



as ações do Estado e contestar seus direitos, por meio de protestos ou manifestações de rua com a participação de grande aglomeração de pessoas.

No Brasil, são exemplos desses movimentos sociais que protestaram por direitos sociais e políticos: o “Movimento Cansei” (movimento cívico de protesto contra os escândalos ocorridos no governo federal em 2006, com a reivindicação de que a sociedade brasileira deveria ser ouvida); e, o “Vacina já” (manifestação de protestos em várias cidade do país durante a pandemia do coronavírus Covid-19, contra a gestão política do governo federal em relação à falta de vacina no país).

Em outros países também ocorreram manifestações desencadeadas pela internet, tais como: no Chile, a “Mobilização tarifa do metrô” (protestos contra o aumento da passagem do metrô em 2019); na França, o “Movimento coletes amarelos” (protestos contra o aumento dos combustíveis em 2018); nos Estados Unidos da América, movimento denominado “Trumpismo” (protestos contra a política populista e antiliberal nacionalista aplicada no governo de Donald Trump de 2017 a 2021).

Esses movimentos sociais, ainda que sem uma plataforma digital específica para manifestação dos interessados, foram criados ou divulgados em várias outras redes sociais digitais (aplicativos), e, por isso, podem ser consideradas como atuação de democracia participativa, tendo em conta a influência nas decisões políticas da época, ao provocarem mudanças significativas na realidade econômica e social, como a promoção os direitos humanos.

Além dessas ações sociais digitais, também o Estado possibilitou ferramentas com a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para ampliar a participação popular, exemplo disso é o portal “e-Democracia”, desenvolvido pela Câmara dos Deputados, “pelo qual qualquer cidadão encontra espaço para sugerir e debater propostas que podem ser discutidas no Congresso Nacional, ampliando a possibilidade do exercício democrático” (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1598-1599).

É nessa perspectiva de evolução das relações digitais, com a informação e comunicação cada vez mais veloz na transmissão pela internet, que o direito digital se manifesta para tutelar aos direitos sociais e consolidar a democracia, com a maior participação dos atores nas esferas do poder político e a concretização mais eficaz dos serviços públicos.





Portanto, esse conjunto de fatores, influenciado pela relação do direito digital nas políticas públicas, pode ser denominado de “Democracia Digital”.

Enfim, por cautela, vale refletir sobre a acelerada evolução ilimitada da tecnologia, a exemplo da utilização das inteligências artificiais, as quais são programadas para atuarem como pessoas naturais, mas que desenvolvem, por meio de algoritmos, respostas mais rápidas e eficientes aos serviços públicos e em outras áreas do conhecimento, de maneira que isso poderá relaxar a razão humana, a tal ponto de, no futuro não tão distante, torná-la até obsoleta.

Cita-se, nesse raciocínio, Eduardo Carlos Bianca Bittar:

A exaltação central da era digital escorre, portanto, para a exaltação da centralidade da máquina. Esta exaltação desloca o sentido do humano, e, com ele, o sentido da razão humana. Por isso, começa-se a professar um tipo de ideologia em que se encontra inscrita em seu interior uma lógica de exaltação da máquina e decretação de morte da razão. Eis aqui a ainda tímida e germinativa instauração de uma era pós-racional. Alguns, no campo da Filosofia, chegam inclusive a detalhar a dimensão dos limites da razão humana, ao compará-la ao ilimitado da máquina e aos apoios da memória sobre as coisas e as tecnologias, como o faz o filósofo francês Pierre Lévy (BITTAR, 2019, p. 942-943).

Então, sugere-se que o mais correto seria não culpar apenas o Estado pelas deficiências do serviço público, talvez, o melhor seria, inclusive, dividir essa responsabilidade com a própria sociedade que escolhe seus governantes e educa os seus eleitores. Mas, com a diferença de que essa sociedade também participa, protesta e influencia a atuação política nas plataformas eletrônicas e redes sociais digitais, pois não basta a população criticar, e sim fazer acontecer os seus direitos sociais, cuja função é facilitada pelas tecnologias de informação e comunicação, a fomentar uma Democracia Digital que seja capaz de preservar a razão humana e a vida de todos, para prosperar-se em uma comunidade de bem comum.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, o microsistema jurídico autônomo do direito digital está presente no desenvolvimento das sociedades contemporâneas, e o seu reconhecimento como um direito social e humano é inevitável, seja pela inclusão digital ou pela liberdade de informação ou pela igualdade de comunicação. E, para dar efetividade a esses direitos, o Estado deverá prestar um serviço público regular e adequado.



Diante disso, a pesquisa demonstrou a influência do direito digital nas políticas públicas, devido ao uso da internet e ao avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Por isso, foram propostas três estratégias de o Estado executar suas políticas públicas com o uso dessas tecnologias, externadas por meio de ações programáticas (ciclo de políticas públicas, o orçamento e a boa governança); por atividades regulatórias (leis que visam tutelar as relações digitais) e por medidas assecuratórias (controles interno e externo dos serviços públicos).

Assim, além dos serviços prestados pelo Estado se tornarem mais eficientes com o uso das ferramentas de tecnologia eletrônica, também houve um aumento da população na participação das políticas públicas por meio da Democracia Digital, tanto na fiscalização desses serviços quanto nas formas de contestar a efetivação dos direitos sociais.

Portanto, pode-se afirmar que a interferência da Democracia Digital nas políticas públicas é uma forma de melhorar os serviços públicos prestados, na contribuição de alcançar a redução das desigualdades e a preservação dos direitos humanos.

5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 22, supl., p. 1597-1619, dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702015001001597&script=sci_arttext. Acesso em 20 abr. 2022.

BATISTA, Tatiana Wargas de Faria; REZENDE, Mônica de. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. *In*: MATTOS, Rubens Araujo de; BATISTA, Tatiana Wargas de Faria. (Orgs.). **Caminhos para análise das políticas de saúde**. Porto Alegre-RS: Rede UNIDA, 2015. (p. 221-272).

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, v.10, n. 02, p.933-961, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33522>. Acesso em 19 abr. 2022.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de Oliveira. Inclusão digital: ambiguidades em curso. *In*: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de





Luca. (Orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011 (p. 23 - 48).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e altera leis (...). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera leis (...). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

COSTA, Paulo Nogueira da. **O tribunal de Contas e a Boa Governança: contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CUEVAS CERVERÓ, Aurora; SIMEÃO, Elmira (Coord.). *Alfabetización informacional e inclusión digital. Hacia un modelo de infoinclusión social*. **Revista Interamericana de**



Bibliotecología. Medellín (Colombia), v. 34, n. 3, p. 335 - 341, 2011. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/RIB/article/download/11971/10849/0>. Acesso em 12 abr. 2022.

DIAS, Lia Ribeiro. **Inclusão digital como fator de inclusão social. A inserção de jovens de baixa renda como protagonistas na sociedade do conhecimento.** 2011. 203 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Inclus%C3%A3o-digital.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 30.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FLAIN, Valdirene Silveira. **A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã.** 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12541>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GONTIJO, Vander. Instrumentos de planejamento e orçamento. **Câmara dos Deputados.** Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/planejamento>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GOV.BR (Governo do Brasil). Governo Digital. Estratégia de Governança Digital. Do Eletrônico ao Digital, 2020. **Governo Federal.** Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 22 abr. 2022.

IASULAITIS, Sylvia; NEBOT, Carmen Pineda; SILVA, Elielson Carneiro da; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Interatividade e ciclo de políticas públicas no orçamento participativo digital: uma análise internacional. **Revista de Administração Pública** (FGV/EBAPE). Rio de Janeiro-RJ, 53(6), p. 1091-1115, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/d7dMfw6HkYPQTcDNDbGDLxz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 19 abr. 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa** (Senado Federal). Brasília, v. 45, n. 178, p. 181-193, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176529>. Acesso em 20 abr. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, v.7, n. 3, p. 601-616. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4801/3649>. Acesso em: 21 abr. 2022.





NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 abr. 2022.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988 - Estratégias de posituação e exigibilidade dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTUGUAL. **Lei nº 27, de 17 de maio de 2021**. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/163442504/details/maximized>. Acesso em: 19 abr. 2022.

POSSAMAI, Ana Júlia. **Democratização do Estado na era digital: e-participação no ciclo de políticas públicas**. 2011. 83 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/37815>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 3. ed. rev. atua. Florianópolis-SC: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do Serviço na Prevenção e Repressão ao crime**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Serviços Públicos e Direitos Humanos. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p.134-153, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/issue/view/62>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Roberta da; MARQUES, Damian; DONADEL, Marcos Vinicius Steinhorst. Inclusão digital e Direitos Humanos: desafio à educação contemporânea. *In: Comunicações Científicas: Uso das Mídias e Tecnologias na Educação do II Encontro de Educomunicação da Região Sul, II*, 2013, Ijuí/RS. **Anais eletrônicos...** Ijuí/RS. 2013. p. 01-11. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/educosul/2013/com/gt2/12.pdf>. Acesso em 19 abr. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu, OLIVEIRA, Renato. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 28. p. 313-336. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/N.%2028>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SIOPDoc (Ambiente de documentação online). Orçamento Cidadão Digital, 2021. **Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia (SOF/SEFAZ/ME)**. Brasil. Disponível em: http://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/aceso_publico:orcamento_cidadao. Acesso em: 15 abr. 2022.

